Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6344/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10168/2014
PROTOCOLO	**:**	1512884
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO MODALIDADE -
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	2ª MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o processo a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 042/2014,** originária do **PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2014,** realizada no dia 27 de maio de 2014, pela **Prefeitura Municipal de Jardim/MS**, neste ato representada por seu Prefeito Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, com o objetivo de registrar preços para aquisição de materiais hidráulicos, peça 17.

Conforme consta no Termo de Homologação e Adjudicação – peça 16, sagrou-se vencedora a empresa 2A Material para Construção e Serviço Ltda.

O corpo técnico deste Tribunal de Contas apreciou os documentos acostados e constatou que satisfazem as exigências legais. Logo, emitiu a Análise de peça 20 concluindo:

> "pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;"

Da mesma forma foi o que entendeu o Douto Procurador de Contas, que aviou o Parecer de peça 22 manifestando-se:

"Este Ministério Público de Contas, após examinada a documentação em comento, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva."

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO a DECIDIR.

Constato, por meio dos documentos acostados, que trata da **Ata de Registro de Preços nº 042/2014**, originária do **Pregão Presencial nº 046/2014**, realizada pelo **Município de Jardim/MS**, onde comprometeu-se a empresa **2A Material para Construção e Serviços Ltda.**

Da leitura dos autos observo que tanto a equipe técnica, quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do presente Pregão e da Ata, por notarem que as exigências legais foram devidamente cumpridas.

Filio-me aos entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que restaram claro que as normas legais foram atendidas e que guardam conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Diante disso, e de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2014** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 042/2014** com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr